



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000432415**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108644-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante SÔNIA REGINA DOS SANTOS CARVALHO, são agravados ROGÉRIO PIRES DE CARVALHO, LUIZ PIRES DE SOUZA e MARIA HELENA CARVALHO SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 25.903**

**Agravo de Instrumento n. 2108644-32.2025.8.26.0000**

**Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos**

**Juiz: Dr. Luís Mauricio Sodré de Oliveira**

**Agravante: SONIA REGINA DOS SANTOS CARVALHO**

**Agravados: ROGERIO PIRES DE CARVALHO, LUIZ PIRES DE SOUZA e MARIA HELENA CARVALHO DE SOUZA**

**JUSTIÇA GRATUITA – ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA – RENDIMENTOS DA PARTE E RESERVAS FINANCEIRAS QUE SÃO INCOMPATÍVEIS COM A HIPOSSUFICIÊNCIA –**  
Agravante que pretende a concessão da gratuidade judiciária – Hipossuficiência não demonstrada – Demanda relativa a adjudicação compulsória de imóvel – Agravante que percebe proventos líquidos consideráveis como professora pública estadual e possui reservas financeiras suficientes para pagar as despesas processuais – Valor da causa que tampouco é elevado para constituir óbice ao acesso à Justiça – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de adjudicação compulsória, indeferiu a justiça gratuita à agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que é pessoa hipossuficiente, de modo que faz jus à benesse. Explica que recebe aposentadoria da ordem de R\$ 1.800,00 e que o fato de ser proprietária de um imóvel não obsta a gratuidade.

Foi parcialmente deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, apenas para obstar a extinção do processo por não recolhimento de custas (fls. 65-66).

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Extraí-se da origem que o agravante propôs demanda para obter a outorga da escritura pública quanto à alienação de imóvel.

Nesse contexto, malgrado o entendimento do Juízo *a quo*, os elementos probatórios constantes dos autos não evidenciam a hipossuficiência para justificar a concessão da gratuidade judiciária.

Verifica-se dos autos que a agravante é professora pública estadual aposentada, percebendo proventos líquidos de quase R\$ 6.000,00 conforme demonstrativo de pagamento estadual (fls. 84 da origem).

Ademais, em análise dos extratos bancários apresentados (fls. 82-83 e 85-87 da origem), observa-se que as despesas pessoais da parte são consideravelmente inferiores a seus ganhos, havendo frequentes transferências para conta-poupança.

Tais reservas financeiras são, aliás, elevadas, uma vez que declarou manter mais de R\$ 200.000,00 em sua declaração do imposto de renda de 2024 (fls. 115 da origem), sendo titular de um apartamento e um veículo quitado.

No mais, o valor atribuído à causa foi de menos de R\$ 50.000,00, de modo que a taxa judiciária não é elevada e, portanto, não traz qualquer prejuízo ao sustento da parte.

Em suma, a decisão recorrida não merece reparo.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

**ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES**  
**Relatora**